

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289394

ACÓRDÃO

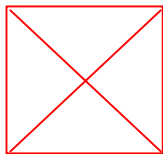
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001402-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Eldorado, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravada IRACI DE ALMEIDA OLIVEIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.680

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001402-94.2025.8.26.0000

COMARCA: ELDORADO

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADA: IRACI DE ALMEIDA OLIVEIRA

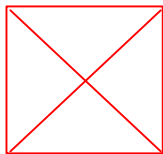
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA
CONTÁBIL – CABIMENTO – TESE FIRMADA PELO
STJ NO TEMA REPETITIVO 871 (RESP
1.274.466/SC) NO SENTIDO DE QUE A PARTE
SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO
DEVERÁ ANTECIPAR OS HONORÁRIOS
PERICIAIS ARBITRADOS NA FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AGRAVO DE
INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela São Paulo Previdência – SPPREV contra r. decisão de fls. 149/151 (complementada à fls. 167/169) que, nos autos da ação ordinária movida por Iraci de Almeida Oliveira, em fase de cumprimento de sentença, determinou que a perícia contábil determinada pelo Juízo fosse integralmente custeada pelo ente público.

A agravante busca reforma, sustentando em suma que o ônus do pagamento dos honorários periciais deverá ser atribuído à exequente, ou que o seu custeio total seja realizado pelo FAJ.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 15), a agravadas respondeu.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão que atribuiu à Fazenda do Estado a responsabilidade pelo custeio da perícia não se reveste de qualquer ilegalidade, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil, “na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.” (Tema 871).

Assim, como a perícia (neste incidente de cumprimento de sentença) está atrelada à decisão da fase de conhecimento, e como a agravante ficou vencida naquele pleito, incumbe a ela (em conformidade com tal precedente vinculante) depositar os honorários periciais.

Sob esse aspecto, é inaplicável ao caso dos autos o Tema 671, uma vez que referido tema se aplica somente naqueles casos em que a parte credora terceiriza a confecção do cálculo a perito extrajudicial e pleiteia que a parte devedora arque com os custos desse profissional, o que não é o caso dos autos.

Por fim, o fato de a exequente ser beneficiária da gratuidade de justiça é irrelevante para a solução deste agravo de instrumento, já que o ônus do pagamento dos honorários periciais não é atribuível a ela, sendo certo que, ainda que se impusesse à exequente o ônus do adiantamento dos honorários periciais, o art. 95, § 5º, do Código de Processo Civil veda expressamente, nesta fase processual, a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública para remuneração de perito em casos de justiça gratuita.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR